

PARECER: INF_DSAJAL_JF_982/2016

DATA: 25/01/2016

ASSUNTO: CIM - remuneração do primeiro-secretário do executivo intermunicipal

Relativamente à questão de saber se para o apuramento da remuneração do primeiro-secretário deverá ter-se em consideração a remuneração base do Presidente da República com ou sem a redução remuneratória, esta CCDR já se pronunciou em parecer que infra transcrevemos:

"O artº 11.º da Lei nº 12-A/2010, de 30 de junho (alterada pela Lei nº 64-B/2011, de 30/12, pela Lei nº 66-B/2012, de 31/12 e pela Lei nº 83-C/2013, de 31/12) determina o seguinte:

Artigo 11.º

Redução do vencimento dos titulares de cargos políticos

1 - O vencimento mensal líquido dos titulares de cargos políticos é reduzido a título excecional em 5 %.

2 - Para efeitos do disposto na presente lei, são titulares de cargos políticos:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;
- f) Os Representantes da República para as regiões autónomas;
- g) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- h) Os membros dos governos regionais;
- i) O governador e vice-governador civil;
- j) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais.

3 - O regime excecional previsto no presente artigo não implica a alteração do vencimento dos titulares de cargos cujos vencimentos se encontram indexados aos de qualquer dos titulares de cargos políticos referidos no número anterior, tomando-se como referência, para efeitos da referida indexação, os valores em vigor antes da data de entrada em vigor da presente lei.

Ora, à data da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2010, o diploma que regulava sobre as Comunidades Intermunicipais era a Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto que, nos n.ºs 1 e 2 do seu art.º 19, referia o seguinte:

“Nas CIM pode ser designado um secretário executivo responsável pela gestão corrente dos assuntos e pela direção dos serviços dela dependentes” e “A remuneração do secretário executivo é fixada mediante proposta do conselho executivo à assembleia intermunicipal, tendo como limite a remuneração de diretor municipal.”

Nesta conformidade, à data da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2010, não existia o cargo de primeiro secretário executivo intermunicipal, pelo que a sua remuneração não se encontrava indexada ao vencimento do Presidente da República.

De facto, só com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2013 (em 30 de setembro de 2013) e depois de definida a constituição do secretariado executivo intermunicipal e respetiva eleição (art.ºs 93.º e 94.º), é que se passou a estabelecer no art.º 97.º que “a remuneração do primeiro secretário executivo intermunicipal é igual a 45% da remuneração base do Presidente da República”, sendo que, nessa data, o vencimento do Presidente da República já se encontrava reduzido em 5%, por força do consignado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 11.º da Lei n.º 12-A/2010.

Assim, por uma interpretação “a contrario” do consignado no n.º 3 do art.º 11.º da Lei n.º 12-A/2010 e tendo em conta que a Lei n.º 75/2013 é lei posterior em relação àquela, somos de parecer que, para efeitos de processamento da remuneração do primeiro secretário intermunicipal, se deverá ter em consideração a remuneração base do Presidente da República com a redução de 5% prevista no n.º 1 do mesmo normativo.”